

# A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E A HERANÇA MENORISTA DA INSTITUCIONALIZAÇÃO

Bárbara Fraga Maresch<sup>1</sup>

**RESUMO:** O contexto da abordagem deste artigo se dá sob a ótica da busca pela plena efetivação da Doutrina da Proteção Integral e a superação da desigualdade desde a tenra idade. O objetivo deste artigo é apresentar uma crítica à criminalização da pobreza e à herança menorista da institucionalização. Ao abordar de forma aprofundada tais questões é inevitável não passar pela análise do racismo e sua relação com a pobreza e a criminalização, pois as desigualdades estruturais da sociedade brasileira impactam o desenvolvimento humano digno desde o início da vida. Para realizar este estudo, utilizou-se o método lógico-dedutivo e a análise quantitativa e qualitativa de índices de pobreza e criminalização na juventude. Ao fim, se apresenta a conclusão de que alguns ideais menoristas não foram completamente superados com o advento da Constituição Federal de 1988 e, portanto, a nova Doutrina da Proteção Integral não tem sido plenamente efetivada, nem mesmo o princípio da Incompletude Institucional.

**PALAVRAS-CHAVE:** criminalização; pobreza; crianças e adolescentes; menorismo; herança menorista; institucionalização; doutrina da proteção integral.

## INTRODUÇÃO

O racismo e a pobreza criam barreiras para o pleno desenvolvimento humano digno. Desde a infância, é possível sentir os impactos das desigualdades e dos marcadores sociais de classe, cor e etnia. Um dos principais impactos é a segregação e o isolamento da juventude negra e periférica por meio de uma estratégia de criminalização da pobreza e institucionalização.

A legitimação da institucionalização perpassa pela fase conhecida como “Menorismo” (séc. XIX-XX), quando crianças e adolescentes passaram a receber tratamento diverso daquele dispendido aos adultos; contudo, de forma limitada, haja vista que a tutela foi marcada pelo caráter penal e assistencialista, denotando um olhar sobre as crianças em situação irregular<sup>2</sup> como um risco social a ser contido<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado para obtenção do título de pós-graduada em Direito da Criança e do Adolescente pela Fundação Escola Superior do Ministério Público.

<sup>2</sup> Situação de pobreza, abandono, vulnerabilidade e/ou conflito com a lei.

Neste contexto, surge a institucionalização como estratégia, e é nesse sentido que a política de institucionalização se torna isolacionista, pois os juízes, possuindo amplo poder decisório sobre a vida dessas crianças, decidiam se elas seriam objetos de intervenção protetiva ou retributiva. Ocorre que tanto as crianças submetidas a uma intervenção protetiva, quanto aquelas submetidas à uma responsabilização penal, eram encaminhadas para a mesma instituição (FUNABEM/FEBEM), o que denuncia caráter meramente segregacionista da medida, uma vez que não visava transformar realidade social infantojuvenil por meio de políticas públicas.

Mesmo com a mudança de paradigma da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral – quando crianças e adolescentes deixaram de ser objeto de providência penal e assistencial e passaram a ser sujeitos de direitos – a realidade prática se mostrou bem diferente da realidade do ordenamento jurídico. Infelizmente, o que se verifica, atualmente, é a permanência da herança menorista, ou seja, ainda existe uma política isolacionista dos adolescentes e o principal instrumento para isso é a **institucionalização, principalmente da juventude negra e periférica**<sup>4</sup>.

Como se não bastasse, a própria estrutura social brasileira está fundada em uma cultura de violência. Minayo demonstra que a violência estrutural pode se manifestar de diversas formas, sendo uma delas a institucionalização<sup>5</sup>. Segundo relatório da UNICEF, dos 61% de crianças que vivem na pobreza no Brasil, 49,7% encontram-se em situação de privação múltipla de direitos<sup>6</sup>. Dentre essas crianças que sofrem privação de direitos, a maioria são negras<sup>7</sup>. Verifica-se, portanto, a intrínseca relação da desigualdade ocasionada pela pobreza com o perfil dos adolescentes acometidos pela institucionalização.

---

<sup>3</sup> RIZZINI, Irene. Justiça e Assistência à Infância no Brasil: *In*: GONÇALVES, Rafael S. (org). **O Papel Social da Infância na Imposição da Ordem Urbana na Passagem do Século XIX para o XX**. Pobreza e Desigualdade Social: Ontem e Hoje. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2013. p. 33-50.

<sup>4</sup> BONALUME, Bruna Caroline. JACINTO, Adriana Giaqueto. Encarceramento juvenil: o legado histórico de seletividade e criminalização da pobreza. *In*: **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 22, n. 1, jan./abr. 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rk/v22n1/1982-0259-rk-22-01-160.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2021. p. 167.

<sup>5</sup> MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. *In*: **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**. Recife, vol. 1, nº 2, maio/ago. 2001. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rk/a/Qq6QLcbfcSRLZj7kRh9R3Bm/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em 12 jul. 2021.

<sup>6</sup> UNICEF. **Pobreza na Infância e na Adolescência**. Agosto/2018. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobreza-na-infancia-e-na-adolescencia>>. Acesso em 22 abr. 2021. p. 8.

<sup>7</sup> *Ibid.*, p. 15.

Oportuno dizer, portanto, que a grande contradição da institucionalização/encarceramento juvenil na atualidade é acreditar que se está promovendo a proteção social desses adolescentes quando, na verdade, corrobora o controle social e a política de higienismo moral.

A privação múltipla de direitos como a educação, informação, moradia, água, saneamento e a ocorrência de trabalho infantil perfazem o perfil da maioria dos adolescentes institucionalizados. Compreender que a privação múltipla de direitos compõe o conceito de pobreza<sup>8</sup>, permite elaborar políticas públicas efetivas. Isso é importante porque não são raras às vezes em que os juízes do Departamento de Execuções da Infância e Juventude fundamentam suas decisões de execução de medida de internação com base no argumento de que o adolescente não possui respaldo familiar nem escolaridade ou condições dignas em meio aberto e, por isso, a medida socioeducativa pode se apresentar de forma benéfica e proveitosa para o desenvolvimento das potencialidades do adolescente e para a transformação da sua realidade social<sup>9</sup>. Ora, a aplicação de medidas coercitivas e privativas de liberdade como se fossem políticas públicas de promoção dos direitos revela a herança menorista que impede a concretização da proteção integral. Alguns dados, apresentado ao longo do artigo, permitirão concluir pela existência da subversão de valores e a não concretude da Doutrina da Proteção Integral.

## **1 HISTÓRIA DA PROTEÇÃO LEGISLATIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL E A HERANÇA MENORISTA**

Para elucidar o que é a herança menorista a que se faz menção neste artigo, é preciso, em um primeiro momento, remontar à história da proteção legislativa destinada à criança e ao adolescente, para em seguida compreender a dimensão da atual Doutrina da Proteção Integral e os caminhos que ainda precisam ser trilhados para efetivá-la e romper com a herança menorista.

Diante do exposto, cabe iniciar essa análise dizendo que nem sempre a infância foi entendida como é hoje. Isto é, historicamente se divide o estudo do

---

<sup>8</sup> UNICEF. **Pobreza na Infância e na Adolescência**. Agosto/2018. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/media/156/file/Pobreza\\_na\\_Infancia\\_e\\_na\\_Adolescencia.pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/156/file/Pobreza_na_Infancia_e_na_Adolescencia.pdf)>. Acesso em 22 abr. 2021. p. 5.

<sup>9</sup> Essa afirmativa se dá com base na experiência da autora enquanto Advogada Voluntária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo no Departamento de Execução das medidas socioeducativa (DEIJ) no ano de 2020 a 2021.

enfoque infantojuvenil em três principais etapas distintas: da indiferença; do menorismo ou tutelarismo; e da proteção integral.

### 1.1 Etapa da Indiferença

A etapa da indiferença recebe este nome porque se fala em “inexistência” da criança antes do século XVI<sup>10</sup>. A criança inexistia perante as preocupações do Estado, não havendo legislação especial para crianças e adolescentes. Todos os cuidados designados às crianças eram de responsabilidade da família. Isto é, a criança era tida como um apêndice do mundo adulto e adentrava tal realidade sem qualquer tratamento especial ou distinto daquele destinado às pessoas adultas.

Crianças e Adolescentes eram vítimas de sofrimento moral e físico. O infanticídio foi muito presente neste período de indiferença, marcando fortemente a história de Roma<sup>11</sup>, por exemplo. Foi somente com o passar dos anos que se criou comoção social e intolerância ao infanticídio<sup>12</sup>.

Em razão do tratamento indiferenciado, era comum que crianças e adolescentes trabalhassem e tivessem pouco ou nenhum acesso aos estudos, principalmente as crianças de famílias sem *status* social. Ademais, crianças e adolescentes também eram submetidos à castigos físicos e morais como métodos pedagógicos de correção e educação<sup>13</sup>.

Em continuidade, na Idade Média, aflorou-se o sentimento de desestímulo ao castigo, abandono e infanticídio, ocasionando na criação e instauração das rodas de expostos<sup>14</sup>. De caráter estritamente assistencialista, as rodas de expostos<sup>15</sup> representaram para as mães e outros familiares uma oportunidade de subterfúgio

---

<sup>10</sup> COSTA, Antônio Carlos Gomes de e MENDEZ, Emílio Garcia. História da Criança como História do seu Controle. In: COSTA, Antônio Carlos Gomes de e MENDEZ, Emílio Garcia. **Das Necessidades aos Direitos**. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 2. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/5.htm>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

<sup>11</sup> *Ibid.*, p. 2.

<sup>12</sup> *Ibid.*, p. 2.

<sup>13</sup> FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. Vídeo Linha do Tempo - Parte II: A História do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil. Realização: Grupo de Estudos do Direito da Criança e do Adolescente da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Coord. Denise Auad. **Cad. de direito da criança e adolescente**, v. 2, 2020. Disponível em: <<https://revistas.direitosbc.br/index.php/DCA/article/view/1057/867>>. Acesso em 12 de julho de 2021.

<sup>14</sup> FILHO, José Martin. **A criança terceirizada**: os descaminhos das relações familiares no mundo contemporâneo. 1ª ed. Campinas, São Paulo: Papyrus. 2007. p. 26.

<sup>15</sup> Instrumentos cilíndricos e giratórios apensados nas paredes ou janelas de igrejas ou outras instituições assistenciais para que fosse possível colocar a criança pelo lado de fora da instituição e girá-la para dentro, para que fosse acolhida sem ser revelada a identidade do depositário.

em relação às crianças indesejadas (crianças bastardas, filhas de mãe solteiras, de famílias muito pobres ou órfãs<sup>16</sup>).

Baseado na concepção assistencialista que passava a nortear os olhares sobre as crianças e os adolescentes, afirma-se que “*a consolidação da descoberta da infância nos séculos XVI e XVII ocorreu conjuntamente com o desenvolvimento dos sentimentos sobre crianças corrompidas*”<sup>17</sup>.

No Brasil, por exemplo, a primeira menção legislativa aos menores de idade se deu somente no séc. XIX, no Código Criminal do Império (1830), o qual previa infratores de 14 a 18 anos como criminosos com a pena diminuída e os menores de 14 anos como inimputáveis.

Verifica-se, portanto, que, além das intervenções de caráter meramente assistencialista (como a roda dos expostos), a primeira preocupação do Estado em legislar sobre os direitos de crianças e adolescentes se deu na seara penal, dando início à concepção da criança “abandonada-delinquente”<sup>18</sup> alvo das preocupações da Etapa Menorista.

## 1.2 Etapa do Tutelarismo ou Menorismo

Superada a fase anterior, a Etapa Menorista tem início com o reconhecimento da necessidade de dar, para crianças e adolescentes, tratamento diferenciado daqueles despendidos aos adultos.

O tratamento diferenciado se deu, inicialmente, na esfera penal, preocupando-se em fixar idades para a inimputabilidade e proporcionar cárceres separados dos adultos<sup>19</sup>. Mais para frente, além das questões penais e infracionais,

---

<sup>16</sup> FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. Vídeo Linha do Tempo - Parte II: A História do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil. Realização: Grupo de Estudos do Direito da Criança e do Adolescente da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Coord. Denise Auad. **Cad. de direito da criança e adolescente**, v. 2, 2020. Disponível em:

<<https://revistas.direitosbc.br/index.php/DCA/article/view/1057/867>>. Acesso em 12 de julho de 2021.

<sup>17</sup> ARIES, Philippe Aries (1985) *apud* COSTA, Antônio Carlos Gomes de e MENDEZ, Emílio Garcia. História da Criança como História do seu Controle. In: COSTA, Antônio Carlos Gomes de e MENDEZ, Emílio Garcia. **Das Necessidades aos Direitos**. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 2. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/5.htm>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

<sup>18</sup> Expressão utilizada por Emílio Garcia Mendez em COSTA, Antônio Carlos Gomes de e MENDEZ, Emílio Garcia. História da Criança como História do seu Controle. In: COSTA, Antônio Carlos Gomes de e MENDEZ, Emílio Garcia. **Das Necessidades aos Direitos**. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 11-32. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/5.htm>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

<sup>19</sup> COSTA, Antônio Carlos Gomes de e MENDEZ, Emílio Garcia. História da Criança como História do seu Controle. In: COSTA, Antônio Carlos Gomes de e MENDEZ, Emílio Garcia. **Das Necessidades**

outras situações tornaram-se preocupantes, principalmente em relação as crianças que representavam um risco social. Isto é, crianças abandonadas, em situação de rua, de miséria ou outra vulnerabilidade.

Conforme afirmado anteriormente, “a consolidação da descoberta da infância nos séculos XVI e XVII ocorreu conjuntamente com o desenvolvimento dos sentimentos sobre crianças corrompidas”<sup>20</sup>, e no Brasil não foi diferente, contudo, se deu de forma mais explícita e sistematizada na passagem do século XIX para o XX, quando surgiu o primeiro juizado de menores (1923) e o primeiro código destinado exclusivamente para o tratamento dos direitos de crianças e adolescentes (Código de Mello Mattos de 1927). Tanto o juizado de menores quanto a legislação reservada a estes visavam à assistência e proteção a crianças e adolescentes, prevendo, para tanto, a possibilidade de intervenção do Estado.

É nesta perspectiva que esta segunda etapa recebe o nome de “Etapa do Tutelarismo”, pois o Estado avoca para si a condição de principal responsável pelo controle social de crianças e adolescentes, uma vez que é seu dever promover a segurança pública.

Veja, a preocupação de tutela se dava, entre outros motivos, mas principalmente, pelo incômodo da elite com as crianças corrompidas, que eram consideradas um perigo social. Era preciso tirar de vista essas crianças, proporcionando-lhes algum destino que permitisse o exercício do controle social pelo Estado e a “reforma” destes menores, para que não mais representassem um risco para a sociedade e restasse mantida a segurança pública.

O incômodo da sociedade e a pressão social que se sucedeu se justificam, entre outras razões, pela abolição da escravidão em 1888. A falta de amparo político e social para essa nova população que se somava à nova ordem republicana brasileira contribuiu fortemente para a eclosão de uma crise social e o aumento da criminalização<sup>21</sup>, cenário este desenhado na figura das crianças de rua.

---

**aos Direitos.** São Paulo: Malheiros, 1994. p. 3. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/5.htm>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

<sup>20</sup> ARIES, Philippe Aries (1985) *apud* COSTA, Antônio Carlos Gomes de e MENDEZ, Emílio Garcia. História da Criança como História do seu Controle. In: COSTA, Antônio Carlos Gomes de e MENDEZ, Emílio Garcia. **Das Necessidades aos Direitos.** São Paulo: Malheiros, 1994. p. 2. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/5.htm>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

<sup>21</sup> FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. Vídeo Linha do Tempo - Parte II: A História do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil. Realização: Grupo de Estudos do Direito da Criança e do Adolescente da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Coord. Denise Auad.

Acresce ainda que os estudos sobre criminologia nesta época estavam pautados pela corrente do positivismo científico criminológico<sup>22</sup>, dos quais se extraía que as crianças em situação de abandono, de rua e de pobreza eram delinquentes em potencial e precisavam de intervenção, ou até mesmo, de reforma.

A confiança cega na “cientificidade” dos instrumentos da medicina, biologia e, sobretudo, da psicologia criminal, utilizados sob o prisma do positivismo, determina objetivamente a destruição do princípio de legalidade. **O delinquente – principalmente a criança – não é mais o comprovado infrator da lei, mas se torna toda uma categoria de indivíduos frágeis a quem os instrumentos científicos permitem detectar exatamente como delinquentes em potencial<sup>23</sup>. (grifo nosso)**

Foi com base no contexto mencionado no excerto acima que a política social do Tutelarismo não fez distinção alguma entre as crianças e adolescentes em conflito com a lei e as crianças e adolescentes em situação de abandono ou vulnerabilidade, pois estas, por sua condição de pobreza, também eram infratores em potencial, portanto, sujeitos às mesmas intervenções, sendo no primeiro caso uma intervenção de reforma e, no segundo, uma intervenção de prevenção. Daí que se extrai a existência da “criminalização da pobreza” na infância e juventude.

Em 1979 foi promulgado o Código de Menores, o qual instituiu a Doutrina do “Menor em Situação Irregular”. Daí o outro apelido atribuído a esta etapa: Menorismo. Considerava-se em situação irregular o menor (Art. 2º do código):

- I- Privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão:
  - a) Falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
  - b) Manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II- Vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III- Em perigo moral, devido a:
  - a) Encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes.
  - b) Exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV- Privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V- Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI- Autor de infração penal;

---

**Cad. de direito da criança e adolescente**, v. 2, 2020. Disponível em:

<<https://revistas.direitosbc.br/index.php/DCA/article/view/1057/867>>. Acesso em 12 de julho de 2021.

<sup>22</sup> COSTA, Antônio Carlos Gomes de e MENDEZ, Emílio Garcia. História da Criança como História do seu Controle. In: COSTA, Antônio Carlos Gomes de e MENDEZ, Emílio Garcia. **Das Necessidades aos Direitos**. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 7. Disponível em:

<<http://www.abmp.org.br/textos/5.htm>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

<sup>23</sup> *Ibid.*, p. 8.

A falta de distinção entre crianças autoras de ato infracional e aquelas em situação de marginalização permanecia, uma vez que ambas eram consideradas em situação irregular. Assim, as intervenções para proteção do menor em situação irregular seriam as mesmas.

A forma como se organizavam e funcionavam os juizados de menores foi determinante para a concretização da política “proteção-repressão”<sup>24</sup>, pois com a fixação da maioria penal aos 18 anos, menores infratores não eram alcançados pelas garantias processuais penais (nem mesmo os outros menores que não estavam em conflito, mas tinham decretada a situação de irregularidade). Isto é, para uma política social que só concebia a proteção como uma forma de controle repressivo, tornava-se necessário expandir os poderes dos juízes de menores, a fim de que pudessem atuar independentemente da autoria ou não de ato infracional<sup>25</sup>, pois era preciso alcançar aqueles que também se apresentavam em potencial de delinquência. Assim foi que se concebeu os juízes de menores como um grande “pai de família”<sup>26</sup>. Isto implica dizer que a dinâmica dos juizados se dava sem a existência alguma de garantias legais e processuais, mesmo que a intervenção estatal importasse na restrição ao direito fundamental da liberdade.

A atuação dos juízes de menor era caracterizada pela discricionariedade, pela subjetividade e tinha jurisdição tipicamente administrativa. Era um tribunal arbitral e autoritário. Não se falava em garantias processuais penais, pois os menores eram inimputáveis e as medidas de proteção eram desprovidas de caráter retributivo – ao menos eram o que diziam –, mas se necessário, poderiam restringir a liberdade.

Tiffer (2011) realça que no modelo tutelar o problema não era tão somente que produzia impunidade, mas também, se não especialmente, arbitrariedade. Efetivamente, esse modelo se caracterizou por resultar em uma grande quantidade de crianças e adolescentes (menores) em privação de liberdade, menores que em sentido estrito não haviam cometido nenhum tipo de delito, mas que apenas se tratavam de crianças e adolescentes em condições de vulnerabilidade social. Ou seja, o modelo tutelar que configura essa segunda etapa, não apenas produzia impunidade como também, e

---

<sup>24</sup> Expressão utilizada por Emilio Garcia Mendez em COSTA, Antônio Carlos Gomes de e MENDEZ, Emílio Garcia. História da Criança como História do seu Controle. In: COSTA, Antônio Carlos Gomes de e MENDEZ, Emílio Garcia. **Das Necessidades aos Direitos**. São Paulo: Malheiros, 1994. p.11 - 32. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/5.htm>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

<sup>25</sup> COSTA, Antônio Carlos Gomes de e MENDEZ, Emílio Garcia. História da Criança como História do seu Controle. In: COSTA, Antônio Carlos Gomes de e MENDEZ, Emílio Garcia. **Das Necessidades aos Direitos**. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 7. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/5.htm>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

<sup>26</sup> *Ibid.*, p. 8.



especialmente, produzia uma repressão indiscriminada contra crianças e adolescentes em condição de desvantagem social.<sup>27</sup>

Cumpramos observar também que, quando da promulgação do Código de Menores, o Brasil se encontrava sob um regime militar. Portanto, as políticas sociais para a infância refletiam a política do governo ditatorial<sup>28</sup>.

Desse modo, as políticas sociais para a infância, além do seu conteúdo explicitamente autoritário, resultavam muito centralizadas, burocráticas, e, acima de tudo, privilegiavam a institucionalização (um mero eufemismo para nomear a privação da liberdade) como a medida mais “intensa” de “proteção”<sup>29</sup>.

Tratava-se de um movimento de salvacionismo e higienismo moral. Era preciso salvar as crianças da pobreza e da marginalização. O higienismo moral se dava na medida em que se moldava a criança para o bem. O alvo do Estado era “a infância pobre que não era contida por uma família considerada habilitada a educar seus filhos nos moldes dos padrões de moralidade vigentes”<sup>30</sup>. Para isso, o Estado se valeu de instituições (asilares e carcerárias), pois só assim seria possível salvar e educar (controlar) tantas crianças e tantos adolescentes.

Foi sob o regime militar que se instaurou a Fundação de Bem-Estar ao Menor (FUNABEM/FEBEM)<sup>31</sup>, grande instituição de assistência para crianças abandonadas, carentes e infratoras. Propagava-se principalmente a promoção da educação e da moral. De lá, crianças e adolescentes saíam verdadeiros cidadãos de bem.

Assim sendo, **a principal medida adotada pelos juízes para promover a proteção dos menores em situação irregular foi a institucionalização.**

O foco sobre a infância pobre redundou no desenvolvimento de um **complexo aparato jurídico-assistencial sob a liderança do Estado**, materializado através da criação de inúmeras leis e instituições destinadas à proteção e à assistência à infância. **No entanto, este investimento não visava atenuar a profunda desigualdade social que sempre caracterizou o país.** Ao

<sup>27</sup> TIFFER (2011) *apud* SARAIVA, João Batista Costa. Política Criminal e o Direito Penal de Adolescentes. *In: Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade*, v. 8, 2013. p. 4

<sup>28</sup> MENDEZ, E. Das relações públicas ao neomenorismo: 20 anos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança na América Latina (1989-2009). *In: MINAS GERAIS, Governo do Estado. Secretaria de Estado de Defesa Social. Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas. Medidas Socioeducativas: Contribuições para a prática.* Belo Horizonte: Editora FAPI. Disponível em: <[http://www.seguranca.mg.gov.br/images/documentos/livro\\_medidas\\_tr%20-%20Cpia.pdf](http://www.seguranca.mg.gov.br/images/documentos/livro_medidas_tr%20-%20Cpia.pdf)>. Acesso em: 12 jul. 2021. p. 151.

<sup>29</sup> *Ibid.*, p. 151.

<sup>30</sup> RIZZINI, Irene. Justiça e Assistência à Infância no Brasil: *In: GONÇALVES, Rafael S. (org). O Papel Social da Infância na Imposição da Ordem Urbana na Passagem do Século XIX para o XX.* Pobreza e Desigualdade Social: Ontem e Hoje. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2013. p.11.

<sup>31</sup> FUNABEM, em âmbito nacional; e FEBEM, em âmbito estadual.

contrário, vetou-se aos pobres uma educação de qualidade e o acesso à cidadania plena. **Para eles, pensou-se e praticou-se uma política de exclusão social** e de educação para a submissão, mantendo-se a renda e os privilégios nas mãos de uma minoria até os dias de hoje (Rizzini, 1992, 2011; Rizzini e Pilotti, 2011)<sup>32</sup>. **(grifo nosso)**

Conclui-se que nesta etapa a criança pobre e, – pensando na recente abolição da escravidão – a criança negra, foram verdadeiramente criminalizadas e excluídas.

### 1.3 Etapa da Proteção Integral

Rompendo com a Doutrina do Menor em Situação Irregular, inaugurou-se a Doutrina da Proteção Integral por meio da Promulgação da Constituição Cidadã em 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990.

A partir da previsão do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, todas as crianças e todos os adolescentes, indistintamente, são sujeitos de direitos e não mais objetos de intervenção do Estado, haja vista que agora os cuidados com crianças e adolescentes são dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade como um todo.

Ao estabelecer a condição de sujeito de direitos para crianças e adolescentes, todos os direitos fundamentais lhes tornaram inerentes. Assim, oportuno citar o estudo realizado sobre o princípio infantojuvenil da dignidade sob o enfoque da alteridade.

Com a redemocratização do país e a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabeleceu-se, no artigo 3º, inciso III, CF/88, a dignidade da pessoa humana como pilar da República Federativa do Brasil.

Acresce ao conceito de dignidade, o enfoque da alteridade:

O princípio da dignidade humana sob o enfoque da alteridade significa não apenas ajudar o próximo, mas se colocar na posição do outro. Significa que o intérprete dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente deve se colocar na posição deste segmento social para compreender a gravidade do direito violado, seja ele de natureza individual, social ou coletiva e ter a percepção das consequências dessa violação a fim de que, sensibilizado, crie uma forte disposição interna para contribuir em prol da recomposição

---

<sup>32</sup> RIZZINI, Irene. **Justiça e Assistência à Infância no Brasil**: In: O Papel Social da Infância na Imposição da Ordem Urbana na Passagem do Século XIX para o XX. Pobreza e Desigualdade Social: Ontem e Hoje. Gonçalves, Rafael S. (org). Rio de Janeiro: Letra Capital, 2013. p. 4.

do direito infringido, na medida em que este desrespeito deve ser sentido também como um desrespeito a um direito próprio<sup>33</sup>.

A abordagem da dignidade humana sob o enfoque da alteridade remete ao reconhecimento constitucional e estatutário da condição peculiar de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, isto é, pessoas que merecem respeito, tratamento digno e atenção às suas necessidades. As crianças e os adolescentes não são adultos em miniatura, mas sim pessoas que existem nas particularidades de cada fase do crescimento. A infância e a adolescência são fases da existência e devem ser respeitadas. Crianças e Adolescentes não são sujeitos passivos nem mesmo incapazes, são pessoas com autonomia progressiva. Desse modo, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento com autonomia progressiva deve ser tratada na medida do desenvolvimento mental, físico, emocional, psicológico que a criança possui.

A internalização dos conceitos de dignidade humana e de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento proporcionam humanidade na lida com as questões da infância e juventude, por exemplo, a criminalidade infantojuvenil. Neste diapasão, a Carta Magna e o Estatuto foram revolucionários uma vez comparados com a Doutrina do Menor em Situação Irregular.

Revolucionaram ao estabelecerem a aplicação das garantias processuais penais para os menores de 18 anos, pois mesmo que inimputáveis, reconheceu-se o caráter retribucionista das medidas socioeducativas. Assim, crianças e adolescentes em conflito com a lei passariam a ter um destino diferente daquelas crianças e daqueles adolescentes em situação de vulnerabilidade social, diferenciando-se, portanto, as medidas socioeducativas das medidas protetivas.

Ademais, a institucionalização, qualquer que fosse sua espécie, passou a ser medida excepcional. As medidas protetivas são norteadas pela mínima intervenção, priorizando a prevalência da família, sendo o acolhimento institucional medida provisória e excepcional, cuja qual não implicará privação da liberdade.

No que concerne às medidas socioeducativas, estabeleceu-se que nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, sendo que

---

<sup>33</sup>AUAD, Denise. A importância dos princípios para a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, em especial do princípio da dignidade humana sob o enfoque da alteridade. *In*: AUAD, Denise & OLIVEIRA, Bruno Batista da Costa de (org.). **Direitos Humanos, Democracia e Justiça Social**: uma homenagem à Professora Eunice Prudente – da militância à academia. São Paulo: Ed. Letras Jurídicas, 2017. p. 382.

em nenhuma hipótese será aplicada a medida de internação havendo outra medida adequada. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Ora,

A alteridade sob as perspectivas apontadas nos movem, por exemplo, no sentido de combater as causas do ato infracional, buscar caminhos para que uma criança tenha oportunidade para desenvolver suas potencialidades e empreender esforços para superar injustiças. **A não aplicação da alteridade às violações de Direitos Fundamentais constrói soluções paliativas e momentâneas aos problemas e, portanto, potencializa implicitamente mais mazelas à sociedade, especialmente no longo prazo**<sup>34</sup>. (grifo nosso)

Esse foi um grande diferencial da Doutrina da Proteção Integral em relação à anterior: o reconhecimento da complexidade do desenvolvimento de um ser humano e da complexidade da garantia de todos os seus direitos. O atual arcabouço normativo e principiológico do direito da criança e do adolescente objetiva o desenvolvimento de políticas públicas sérias e efetivas, não paliativas – como ocorreu no passado. Daí que se infere a institucionalização como política de última *ratio*, pois a institucionalização, por si só, não é capaz de combater a desigualdade social e a crise econômica e estrutural que afeta o Brasil e, conseqüentemente, o desenvolvimento sadio de crianças e adolescentes.

Na busca por soluções mais efetivas, revelou-se a interdisciplinaridade das questões da infância e juventude e a necessidade de articular várias áreas do conhecimento para atender às demandas infantojuvenis, como a pedagogia, a psicologia, a neurociência, a assistência social, o direito, a nutrição, dentre outras.

Nesta linha, admitiu-se a incompletude institucional. “Segundo este princípio, o jovem deve ter contato com o mundo externo, pois a total institucionalização de uma pessoa diminui sua capacidade associativa e a desumaniza”<sup>35</sup>. Assim, o princípio da incompletude institucional:

---

<sup>34</sup>AUAD, Denise. A importância dos princípios para a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, em especial do princípio da dignidade humana sob o enfoque da alteridade. *In*: AUAD, Denise & OLIVEIRA, Bruno Batista da Costa de (org.). **Direitos Humanos, Democracia e Justiça Social: uma homenagem à Professora Eunice Prudente – da militância à academia**. São Paulo: Ed. Letras Jurídicas, 2017. p. 381.

<sup>35</sup>AUAD, Denise. A importância dos princípios para a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, em especial do princípio da dignidade humana sob o enfoque da alteridade. *In*: AUAD, Denise & OLIVEIRA, Bruno Batista da Costa de (org.). **Direitos Humanos, Democracia e**

[...] garante ao jovem, que está em processo de formação física e psíquica, contato com os valores dinâmicos da sociedade, a fim de impedir que seu pensamento seja sufocado por uma ideologia institucional, situação que, inclusive, pode lhe causar graves distúrbios mentais.<sup>36</sup>

Desse modo, a legislação procurou evitar a marginalização e priorizar o atendimento das demandas de crianças e adolescentes por uma rede interdisciplinar que pudesse alcançar as raízes do problema social enfrentado, pois - mesmo que a institucionalização proporcione escolarização, profissionalização, atividades culturais, esportivas e de lazer – a internação, por ter caráter punitivo, tem alto poder aflitivo sobre o jovem, devendo, portanto, ser evitada.

A Doutrina da Proteção Integral visa garantir dignidade humana e direitos fundamentais de crianças e adolescentes com absoluta prioridade, pretendendo proporcionar, em todos os âmbitos, a efetivação da superioridade dos interesses infantojuvenil. Para isso, estabeleceu-se uma séria de princípios e normas que priorizam a liberdade e autonomia desses seres, bem como a sua manutenção no seio familiar, evitando-se ao máximo a institucionalização, cuja qual apresenta pouca efetividade na promoção integral dos direitos de crianças e adolescentes e no combate às desigualdades sociais, como restou demonstrada pela experiência anterior sob a Doutrina da Situação Irregular.

O Direito da Criança e do Adolescente é complexo e, portanto, a Doutrina da Proteção Integral “deve sempre funcionar como fator de predeterminação de toda e qualquer decisão acerca dos direitos fundamentais da criança e do adolescente”<sup>37</sup>. A Doutrina da Proteção Integral “é a base epistemológica para a interpretação dos comandos constitucionais e demais normativas nacionais e internacionais”<sup>38</sup>.

---

**Justiça Social:** uma homenagem à Professora Eunice Prudente – da militância à academia. São Paulo: Ed. Letras Jurídicas, 2017. p. 374.

<sup>36</sup> *Ibid.*, p. 375.

<sup>37</sup> CUSTÓDIO, André Viana e REIS, Suzéte da Silva. Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. *In: Revista justiça do Direito* v. 31, n. 3, p. 621-659, set/dez. 2017. p. 648.

<sup>38</sup> *Ibid.*, p. 652.

## 2 COMO A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA PERPETUA A HERANÇA MENORISTA DA INSTITUCIONALIZAÇÃO E IMPEDE A PLENA EFETIVAÇÃO DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Uma vez esclarecidas as Doutrinas que nortearam e norteiam a legislação infantojuvenil, cabe analisar se a Doutrina atual da Proteção Integral está sendo plenamente efetivada ou se ainda restam “resquícios” da Doutrina Menorista a serem superados.

Como visto anteriormente, historicamente, a proteção infantojuvenil foi gradual e nem sempre crianças e adolescentes tiveram amparo para superar a desigualdade e as mazelas sociais, enfrentando desafios e dificuldades em seu pleno desenvolvimento sadio desde a tenra idade.

A discussão sobre a política da institucionalização é indissociável da discussão sobre a pobreza e o racismo. Os marcadores sociais de classe, raça, cor e etnia estão intrinsecamente relacionados com a política brasileira de institucionalização. Por essa razão, **a institucionalização é tida como uma violência estrutural contra a infância e juventude**<sup>39</sup>.

A violência estrutural:

[...] incide sobre a condição de vida das crianças e adolescentes, a partir de decisões histórico-econômicas e sociais, tornando vulnerável o seu crescimento e desenvolvimento. [...] essa forma de violência aparece 'naturalizada' como se não houvesse nela a ação de sujeitos políticos. Portanto é necessário desvendá-la e suas formas de reprodução através de instrumentos institucionais, relacionais e culturais.<sup>40</sup>

Minayo propõe a teoria de que a violência estrutural se dá em pelo menos três âmbitos: crianças e adolescentes em situação de rua; crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil; e crianças e adolescentes institucionalizados<sup>41</sup>.

A institucionalização suprime elementos importantes para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, como as relações de apego, afeto e confiança. Apesar da tentativa de dar tratamento personalizado, essas crianças

---

<sup>39</sup> MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. In: **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**. Recife, vol. 1, nº 2, maio/ago. 2001. p. 94. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rk/a/Qq6QLcbfcSRLZj7kRh9R3Bm/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em 12 jul. 2021.

<sup>40</sup> *Ibid.*, p. 93.

<sup>41</sup> *Ibid.*, p. 94.

perdem sua individualidade diante da rotina padronizada das instituições e muitos de seus talentos se perdem ou ficam escondidos.

A violência estrutural da institucionalização se aplica tanto às crianças e aos adolescentes acolhidos, quanto aqueles privados de liberdade. No entanto, dar-se-á maior enfoque para os últimos, uma vez que este capítulo abordará a questão da criminalização.

Os centros de internação de adolescentes em conflito com a lei se apresentam, na maioria das vezes, de maneira degradante. O tratamento, se não for violento, é apático. E a política de ressocialização se revela uma política de educação para a submissão, pautada pela rigidez da disciplina e, não raras vezes, pela ideologia de menos valia e, portanto, necessidade de grande esforço por parte do adolescente para torna-se alguém – não só apto para retornar ao convívio social, mas também “apto” a receber tratamento humano digno pela sociedade.

Todas essas questões prejudicam o desenvolvimento sadio de jovens que, antes de estarem em conflito com a lei, estiveram em guerra contra o sistema, contra o racismo e contra a marginalização. Daí o seu caráter de violência estrutural. Isto é, a institucionalização revitimiza crianças e adolescentes vítimas do sistema capitalista, paternalista e racista que perfaz o Brasil. Corroborando para esse entendimento a existência de estudos científicos que demonstram que a **institucionalização é majoritariamente da juventude negra e periférica** (os dados revelam que 60% de adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade são negros/pardos<sup>42</sup>).

A grande questão não é sobre a necessidade ou não de controle da criminalidade infantojuvenil, mas sobre como e sobre quem se dá este controle. **Apresenta-se a tese da herança menorista porque a institucionalização continua se dando de forma seletiva e como se política pública fosse**, da mesma forma como se deu sob a égide da Doutrina do Menor em Situação Irregular.

O primeiro passo para debater de forma madura a questão da institucionalização é reconhecer o caráter retributivo da medida e que, portanto, a restrição ao direito fundamental da liberdade é uma punição. O segundo passo é

---

<sup>42</sup> BONALUME, Bruna Caroline. JACINTO, Adriana Giaqueto. Encarceramento juvenil: o legado histórico de seletividade e criminalização da pobreza. In: **Revista Katálisis**, Florianópolis, v. 22, n. 1, jan./abr. 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rk/v22n1/1982-0259-rk-22-01-160.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2021. p. 167.

admitir que a medida de internação continua destinada aos adolescentes pretos, pobres e periféricos, isto é, a população juvenil “perigosa” e “delinquente”<sup>43</sup>.

Com base no cenário descrito é possível destacar que o aprisionamento no Brasil historicamente carrega um corte de raça e classe que está intimamente relacionado à herança escravocrata que evidencia a questão étnico-racial como um elemento central junto às múltiplas violações de direitos.<sup>44</sup>

Sobre elemento adicional das múltiplas violações de direitos, a UNICEF elaborou um relatório que demonstra que dos 61% de crianças que vivem na pobreza no Brasil, 49,7% encontram-se em situação de privação múltipla de direitos (educação, informação, moradia, água, saneamento e ocorrência de trabalho infantil)<sup>45</sup>. Dentre essas crianças que sofrem privação de direitos, a maioria são negras<sup>46</sup>. Verifica-se, portanto, a intrínseca relação da desigualdade ocasionada pela pobreza com o perfil dos adolescentes acometidos pela institucionalização.

Existe, portanto, uma grande contradição na política de institucionalização: a busca pela coexistência da proteção e a punição – semelhante à política “proteção-repressão” do tutelarismo.

Ocorre que a institucionalização tem se mostrado estar longe de ser uma política pública social capaz de atingir as estruturas que acarretam em criminalização juvenil. Contudo, não são raras às vezes em que os juízes do Departamento de Execuções da Infância e Juventude fundamentam suas decisões de execução de medida de internação com base no argumento de que o adolescente não possui respaldo familiar nem escolaridade ou condições dignas em meio aberto e, por isso, a medida socioeducativa pode se apresentar de forma benéfica e proveitosa para o desenvolvimento das potencialidades do adolescente e para a transformação da sua realidade social. Falácia!

Alguns dados permitem concluir essa subversão de valores e a não concretude da Doutrina da Proteção Integral, senão vejamos.

---

<sup>43</sup> SILVA (2011, p. 87) *apud* BONALUME, Bruna Caroline. JACINTO, Adriana Giaqueto. Encarceramento juvenil: o legado histórico de seletividade e criminalização da pobreza. *In: Revista Katálisis*, Florianópolis, v. 22, n. 1, jan./abr. 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rk/v22n1/1982-0259-rk-22-01-160.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2021. p. 165.

<sup>44</sup> *Ibid.*, p. 166.

<sup>45</sup> UNICEF. **Pobreza na Infância e na Adolescência**. Agosto/2018. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobreza-na-infancia-e-na-adolescencia>>. Acesso em 22 abr. 2021. p. 8.

<sup>46</sup> *Ibid.*, p. 15.



O tráfico de drogas está entre um dos atos infracionais mais recorrentes<sup>47</sup>; contudo, não se pode perder de vista que esta também é uma das piores formas de trabalho infantil já reconhecida (Convenção 182 OIT). Ocorre, contudo, que a resposta estatal à situação de tráfico, muitas vezes, é uma medida de internação e não uma intervenção protetiva.

O ato infracional mais recorrente é o roubo<sup>48</sup>, o que leva a uma reflexão sobre os impactos negativos do consumismo massivamente propagado pelas mídias, e sobre as possíveis repercussões da identificação do adolescente pobre e periférico com o negativo, uma vez que no capitalismo se propagada a beleza, o *status* e a positividade do indivíduo conforme sua capacidade de consumo e as coisas que possui.

Também espanta ver a severidade com que são punidos e estigmatizados quando incorrem em ato infracional contra vida, por exemplo, o homicídio<sup>49</sup>; no entanto, não são protegidos com tanta intensidade quando ocupam o lugar de vítima da arma de fogo, representando um verdadeiro genocídio da juventude brasileira, principalmente a juventude negra<sup>50</sup>.

Por conseguinte,

Esse debate está longe de ser findado, pois revela que ainda hoje, mesmo tendo decorrido 28 anos da promulgação do ECA, ainda permanecemos atônitos diante da velha questão que coloca o adolescente e o jovem brasileiro entre a escassa proteção e o devasso controle repressivo, o que resulta no encarceramento dessa população e legitima o silêncio e o desprezo pelo jovem, negro, morador das periferias<sup>51</sup>.

Conclui-se, portanto, que a Doutrina da Proteção Integral ainda não foi plenamente efetividade e, conseqüentemente, existem brechas que ressoam na herança menorista. A plena efetividade da Proteção Integral depende da luta contra a desigualdade social e por reconhecimento e estima social dos adolescentes negros e periféricos.

---

<sup>47</sup> BONALUME, Bruna Caroline. JACINTO, Adriana Giaqueto. Encarceramento juvenil: o legado histórico de seletividade e criminalização da pobreza. In: **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 22, n. 1, jan./abr. 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rk/v22n1/1982-0259-rk-22-01-160.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2021. p. 166.

<sup>48</sup> *Ibid.*, p. 166.

<sup>49</sup> BONALUME, Bruna Caroline. JACINTO, Adriana Giaqueto. Encarceramento juvenil: o legado histórico de seletividade e criminalização da pobreza. In: **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 22, n. 1, jan./abr. 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rk/v22n1/1982-0259-rk-22-01-160.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2021. p. 166.

<sup>50</sup> *Ibid.*, p. 167-168.

<sup>51</sup> *Ibid.*, p. 165.

## CONCLUSÃO

Da análise deste artigo é possível concluir que existe uma herança menorista que permeia o entendimento de muitos profissionais do direito e que influencia na aplicação das garantias infantojuvenis.

Concluir pela existência de uma herança menorista significa concluir também que a Doutrina da Proteção Integral ainda não se efetivou plenamente.

Considerando os 30 anos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível dizer que a aplicação da doutrina vigente se encontra em fase de transição. Apesar de se tratar de três décadas, é preciso reconhecer que se trata de uma alteração paradigmática muito recente, se comparada aos muitos anos de tratamento indiferente, segregacionista e isolacionista, respectivamente.

Entende-se, diante do exposto, que um dos caminhos possíveis para romper com a herança menorista e caminhar rumo à plena efetivação da Doutrina da Proteção Integral implica no reconhecimento da institucionalização como uma violência estrutural e que esta política se mostra destinada a um público-alvo específico, além de apresentar pouca efetividade na ressocialização, revelando-se, na verdade, ser uma política isolacionista.

Na medida em que se reconhece o caráter segregacionista da institucionalização, admite-se a existência da criminalização da pobreza e do racismo estrutural. Dessa forma, conhecendo a verdadeira raiz do problema, verifica-se que a institucionalização é política paliativa e somente políticas públicas sociais que combatam a desigualdade social, o racismo, o desemprego, a falta de moradia, de educação, alimentação e saúde adequadas irão realmente transformar a realidade social de crianças e adolescente, combater a criminalidade e proporcionar igualdade entre todas as crianças e adolescente, dignos da proteção integral desde o nascimento por meio de políticas preventivas e não remediadoras.

## REFERÊNCIAS

AUAD, Denise. A importância dos princípios para a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, em especial do princípio da dignidade humana sob o enfoque da alteridade. *In*: AUAD, Denise & OLIVEIRA, Bruno Batista

da Costa de (org.). **Direitos Humanos, Democracia e Justiça Social: uma homenagem à Professora Eunice Prudente – da militância à academia.** São Paulo: Ed. Letras Jurídicas, 2017.

BONALUME, Bruna Caroline. JACINTO, Adriana Giaqueto. Encarceramento juvenil: o legado histórico de seletividade e criminalização da pobreza. *In: Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 22, n. 1, jan./abr. 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rk/v22n1/1982-0259-rk-22-01-160.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

COSTA, Antônio Carlos Gomes de e MENDEZ, Emílio Garcia. História da Criança como História do seu Controle. *In: COSTA, Antônio Carlos Gomes de e MENDEZ, Emílio Garcia. Das Necessidades aos Direitos.* São Paulo: Malheiros, 1994. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/5.htm>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

CUSTÓDIO, André Viana e REIS, Suzéte da Silva. Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. *In: Revista justiça do Direito* v. 31, n. 3, set./dez. 2017.

FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. Vídeo Linha do Tempo - Parte II: A História do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil. Realização: Grupo de Estudos do Direito da Criança e do Adolescente da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Coord. Denise Auad. **Cad. de direito da criança e adolescente**, v. 2, 2020. Disponível em: <<https://revistas.direitosbc.br/index.php/DCA/article/view/1057/867>>. Acesso em: 12 jul. 2021.

FILHO, José Martin. **A criança terceirizada: os descaminhos das relações familiares no mundo contemporâneo.** 1ª ed. Campinas, São Paulo: Papyrus. 2007.

MENDEZ, E. Das relações públicas ao neomenorismo: 20 anos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança na América Latina (1989-2009). *In: MINAS GERAIS, Governo do Estado. Secretaria de Estado de Defesa Social. Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas. Medidas Socioeducativas: Contribuições para a prática.* Belo Horizonte: Editora FAPI. Disponível em: <[http://www.seguranca.mg.gov.br/images/documentos/livro\\_medidas\\_tr%20-%20Cpia.pdf](http://www.seguranca.mg.gov.br/images/documentos/livro_medidas_tr%20-%20Cpia.pdf)>. Acesso em: 12 jul. 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. *In: Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil.* Recife, vol. 1, nº 2, maio/ago. 2001. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/mQqmmSTBf77s6Jcx8Wntkkg/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 12 jul. 2021.

RIZZINI, Irene. Justiça e Assistência à Infância no Brasil: *In*: GONÇALVES, Rafael S. (org). **O Papel Social da Infância na Imposição da Ordem Urbana na Passagem do Século XIX para o XX**. Pobreza e Desigualdade Social: Ontem e Hoje. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2013.

SARAIVA, João Batista Costa. Política Criminal e o Direito Penal de Adolescentes. **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, v. 8, 2013.

UNICEF. **Pobreza na Infância e na Adolescência**. Agosto/2018. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobreza-na-infancia-e-na-adolescencia>>. Acesso em: 22 abr. 2021.